

riores aos que percebem alguns funcionários seus subordinados, como succede presentemente;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Tabela a que se refere o decreto n.º 5:743 desta data

Provincias	Categoria	Gratificação	Representação	Total
Cabo Verde . . .	1.800,000	2.200,000	3.000,000	7.000,000
Guiné . . . . .	1.800,000	3.000,000	2.200,000	7.000,000
S. Tomé e Príncipe	1.800,000	3.000,000	2.200,000	7.000,000
Macau . . . . .	1.800,000	1.800,000	3.400,000	7.000,000
Timor . . . . .	1.800,000	3.000,000	2.200,000	7.000,000

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares.*

#### Decreto n.º 5:743

Atendendo ao que requereu a Sociedade do Madal, Chr. Thames & Cº, com sede em Mônaco, pedindo a necessária autorização para possuir, adquirir e conservar no seu domínio e posse por mais 10 anos os bens imobiliários que possui na provincia de Moçambique, e também um talhão em Porto Amélia, território da Companhia do Niassa;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e em conformidade dos pareceres da Procuradoria Geral da República, de 6 de Dezembro do ano findo e 24 de Abril do corrente ano, conceder-lhe, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial e § único do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, autorização para conservar em seu domínio e posse por mais de 10 anos os bens imobiliários que adquiriu na provincia de Moçambique e um talhão em Porto Amélia, território sob a administração da Companhia do Niassa, destinados à realização dos fins para que a dita Sociedade se constituiu, e bem assim a autorização para adquirir de futuro quaisquer novos imóveis que se destinem à realização dos mesmos fins sociais.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

#### Decreto n.º 5:744

Considerando que, pelo artigo 85.º do decreto de 2 de Dezembro de 1869, os médicos formados pela Universidade de Bombaim, quando portugueses ou naturalizados, são equiparados aos médicos diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, regalia que, em 1897, se tornou extensiva aos médicos portugueses, habilitados pelas escolas de Calcutá e Madastra;

Considerando que vários cidadãos portugueses, médicos formados pelas universidades europeias estrangeiras, têm pedido que se lhes torne applicável o beneficio do citado artigo 85.º;

Considerando que é de inteira justiça que igual regalia seja concedida a todos os médicos portugueses formados em universidades estrangeiras;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 85.º do decreto de 2 de Dezembro de 1869, quanto aos médicos formados pela Universidade de Bombaim, é também applicável aos médicos portugueses diplomados por outras universidades estrangeiras e designadamente aos diplomados pelas universidades europeias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

#### Decreto n.º 5:745

Devendo proceder-se brevemente à montagem dalguns postos telefónicos de telegrafia sem fios em Cabo Verde; Sendo necessário habilitar a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos da provincia com o pessoal idoneo preciso para o desempenho destes serviços:

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o pessoal dos serviços telegrafo-postais de Cabo Verde com 1 primeiro official, 7 segundos officiais, 14 ajudantes e 1 mecânico.

Art. 2.º São fixados em 840\$, 240\$ e 120\$, respectivamente, os vencimentos de exercício do director, primeiros e segundos officiais.

§ único. Ao pessoal que desempenhar serviço radio-telegráfico ser-lhes há abonada uma gratificação especial, mensal, de 15\$ aos primeiros officiais e 10\$ aos segundos.

Art. 3.º As primeiras nomeações para os lugares de officiais e do mecânico serão feitas livremente pelo Ministro das Colónias entre individuos da classe civil ou militar das colónias ou da metrópole de comprovada idoneidade, à medida que as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º Os vencimentos de categoria e exercício do mecânico são equiparados aos dos segundos officiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

#### Decreto n.º 5:746

Atendendo ao que me requereu a Sociedade Anónima-Plantation Amparo, legalmente constituída na Bélgica, com sede em Bruxelas e com exploração agrícola na Ilha de S. Tomé, tendo precedido consulta da Procuradoria Geral da República e ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899, e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial, conceder autorização para que a referida sociedade conserve,